



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 52, de 2015, que *dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e o fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona.*

**AUTORIA:** Dep. Rodrigo Delmasso

**RELATOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 52, de 2015, de autoria do Dep. Rodrigo Delmasso, que trata da inserção do tipo sanguíneo e fator RH na cédula de identidade.

Pelo art. 1º do PL, "*as cédulas de identidade emitidas a partir de 1º de janeiro de 2017, pela Polícia Civil do Distrito Federal, conterão em seu corpo o tipo sanguíneo e o fator RH de seu titular*".

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, contados da data da publicação.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência (na data de sua publicação).

De acordo com a justificativa do projeto, a inserção do tipo sanguíneo na cédula de identidade "*é medida simples que pode salvar vidas, porquanto em caso de acidente a rapidez no atendimento à vítima poderá resultar na sua sobrevivência ou não*".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

PL Nº 52 / 2015

Folha nº 04

Matrícula: 12058

Rubrica: 





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à saúde pública.

O Projeto de Lei sob análise pretende tornar obrigatória a inserção do tipo sanguíneo e do fator RH nas cédulas de identidade emitidas a partir de 1º de janeiro de 2017.

Ressalta-se que alguns estados da federação já tiveram esta nobre iniciativa, pois o pronto conhecimento do tipo sanguíneo por meio da carteira de identidade pode ser fundamental numa situação de emergência. Diante de um inesperado acidente de trânsito, o acidentando pode precisar de uma transfusão de sangue urgente, podendo significar até mesmo a diferença entre a vida e a morte.

Vale citar que, de acordo com a Lei Federal nº 9.049, de 18 de maio de 1995<sup>1</sup>, poderão ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, “informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular”.


Dessa forma, pela lei vigente, se houver o pedido do titular, a informação do tipo sanguíneo pode ser incluída na cédula de identidade. No entanto, pelo presente PL, este dado deve ser obrigatoriamente incluído, o que é altamente meritório.

Para aperfeiçoar ainda mais a proposição, apresento emenda para incluir também o tipo sanguíneo e o fator RH na carteira de habilitação - CNH, emitida pelo DETRAN-DF, pois muitas vezes o cidadão utiliza sua carteira de motorista como documento de identificação, e a presença dessa informação na CNH também ajudará a garantir o atendimento médico adequado em caso de acidentes.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 52, de 2015, bem como da emenda de Relator apresentada.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

<sup>1</sup> Lei nº 9049/1995 – “Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica”.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL Nº 52 / 2015  
Folha nº 05  
Matricula: 12058 Rubrica: 